

A. I. Nº - 293259.0902/06-3
AUTUADO - AUTO POSTO SAPUCAEIRA LTDA.
AUTUANTE - JOSÉ RAIMUNDO RIBEIRO DOS SANTOS
ORIGEM - INFRAZ EUNÁPOLIS
INTERNET - 04/12/2013

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0197-05/13

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. a) RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. MERCADORIAS ADQUIRIDAS DE TERCEIROS SEM DOCUMENTO FISCAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. b) ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. MERCADORIAS ADQUIRIDAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS, SUJEITAS AO REGIME DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (GASOLINA, DIESEL E ÁLCOOL CARBURANTE). LANÇAMENTO DO IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCIDO. Constatando-se diferença de entradas de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, se as mercadorias já saíram sem tributação, deve-se exigir o pagamento do imposto do detentor das mercadorias em situação irregular, atribuindo-lhe a condição de responsável solidário por ter adquirido mercadorias de terceiros desacompanhada de documentação fiscal e o imposto por antecipação de responsabilidade do próprio sujeito passivo. Após decisão de primeira instância, Acórdão CJF Nº 0123-01/07, interposto Recurso Voluntário pelo sujeito passivo, a 2ª Câmara de Julgamento Fiscal, através do Acórdão JJF Nº 0027-12/08, julgou nula a decisão de primeira instância por omissão em relação ao pedido de diligência. Após tal decisão, observando as alterações já feitas pelo autuante, foram corrigidos os preços médios e MVA's, com redução do ICMS reclamado. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 29/09/2006, apura os seguintes fatos:

1. falta de recolhimento do imposto [ICMS], na condição de responsável solidário, por ter o autuado adquirido mercadorias de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal, estando ditas mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, sendo o fato apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécies de mercadorias em exercícios fechados (2003 a 2005) , lançando-se imposto no valor de R\$55.835,99 com multa de 70%
2. falta de recolhimento do imposto [ICMS] por antecipação, sobre o valor acrescido, por ter a empresa adquirido mercadorias de terceiros sem documentos fiscais, estando ditas mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, tendo o fato sido apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécies de mercadorias em exercícios fechados (2003 a 2005) lançando-se o imposto no valor de R\$15.765,59, com multa de 60%;
3. falta de recolhimento do imposto [ICMS], na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal, estando ditas mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, sendo o fato apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécies de mercadorias em exercício aberto (janeiro de 2006), lançando-se imposto no valor de R\$3.875,58, com multa de 70%;

4. falta de recolhimento de ICMS por antecipação, sobre o valor acrescido, por ter a empresa adquirido mercadorias de terceiros sem documentos fiscais, estando ditas mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, tendo o fato sido apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécies de mercadorias em exercício aberto (janeiro de 2006), lançando-se o imposto no valor de R\$1.078,96, com multa de 60%.

O atuado, tempestivamente, através de seu representante legal, apresenta sua impugnação às fls. 64 a 69, alinhando os argumentos a seguir relatados:

Item 01 - Reproduz as infrações apontadas no Auto de Infração;

Item 02 - Suscita nulidade, por considerar o autuado sujeito passivo ilegítimo na relação processual, uma vez que a responsabilidade pelo lançamento e pagamento do imposto, relativo às operações internas subsequentes, é atribuída por lei na condição de sujeito passivo por substituição ao distribuidor;

Item 03 - afirma que os revendedores de combustíveis são empresas credenciadas pelos distribuidores e que os mesmos não compram fora de distribuidor idôneo e não vende sem nota;

Item 04 - lembra que qualquer venda de combustível, do distribuidor para as revendas encontra-se sujeita à substituição tributária, senão o único responsável pelo recolhimento do imposto o contribuinte substituto e que os produtos, desta forma, ingressaram no estabelecimento do autuado com a fase de tributação encerrada;

Item 05 - argumenta que, diante do quadro por ele relatado, não se pode atribuir a responsabilidade pelo pagamento do ICMS ao revendedor, pois todas as suas compras estão sujeitas à substituição. Que a única forma de exceção, seria a hipótese de aquisição de combustíveis fora do distribuidor, ou seja, em mercado paralelo, ou ainda, o que também sequer se cogita nesta demanda, a compra de produtos de origem duvidosas ou adulterados. Que estas hipóteses sequer foram ventiladas na ação fiscal e efetivamente jamais ocorreu em relação ao Autuado.

Item 06 - trás ementas dos Acórdãos das Juntas de Julgamentos Fiscais nºs 1287/00 da 5º JJF e 0265/00 da 2ª Câmara;

Item 07 - a defesa alega que fortalece a argüição de ilegitimidade passiva, o fato de que a exigência fiscal, muito embora alinha como razão a falta de registro de entradas, deixa transparecer que a autuada adquiriu mercadorias sem nota fiscal, consequentemente, sem a substituição, se reporta a omissão de saídas, cuja receita, também, omitida, foi utilizada na aquisição dos produtos e que suas compras são efetuadas sempre com o distribuidor;

Item 08 - afirma que a autuada não adquire mercadorias sem nota fiscal e que a diferenças apontadas no Auto de Infração tiveram origem em erros de contagem. Que se afigura improcedente a autuação, em face da constatação de cunho legal que a exigência se reporta, na verdade, a omissão de receitas/saídas;

Item 09 - reproduz o disposto no art. 4º da Lei nº 7.014/96: “*o fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a existência de entradas de mercadorias não contabilizadas ou de declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeira e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte á prova da improcedência da presunção*”.

Item 10 - que a autuação não prova a efetiva entrada sem nota fiscal ou sem registro fiscal, o que, como já se referiu, diante das circunstâncias que envolvem o segmento de varejo de combustíveis, é impossível. O Auto de Infração provaria, no máximo, seria a ocorrência de vendas anteriores sem a emissão de nota fiscal, ou seja, presunção de omissão de receita obtida mediante saídas não tributadas, contudo, obrigatoriamente, de produtos cuja fase de tributação se

encerrou nas entradas, em relação às quais não existe prova de qualquer irregularidade;

Item 11 - alega que a lei não permite a presunção, que nela não se encontra expressa e especificamente em relação às entradas. Não se omite receita através de compras e sim de vendas, muito menos quando existem limitações contratuais para as compras, como é o caso do setor de varejo de combustíveis. A autorização, continua o autuado, é para presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis. O fato gerador correspondente é a saída, pois o que pretende a lei é atingir a omissão de receita. Como as saídas omitidas não seriam tributáveis, não há o que se falar em cobrança de ICMS.

Item 12 - argumenta que ainda que se diga por conveniência, que a lei autoriza a presunção de efetivas aquisições de mercadorias sem documentação fiscal, deve se atentar as nuances do setor. A revenda de combustíveis pressupõe a compra de produtos a granel junto a uma distribuidora exclusiva. Os produtos são transportados por carretas tanques e descarregados em vasos subterrâneos de 15.000 ou 30.000 litros, nas instalações dos postos, e vendidos em pequenos volumes aos consumidores, utilizando-se de bombas eletromecânicas com o sistema de medição. Todas essas etapas entre o ato da compra e o da venda final, além das características físico-químicas dos produtos envolvidos, inserem variáveis que traduzem ao final do processo, pequenas distorções entre os volumes comprados e os totalizados na venda ao consumidor, podendo ensejar a impressão de que se vendeu mais do que se comprou;

Item 13 - continua o autuado, a dizer que no caso concreto, as diferenças não existem. A autuada não conseguiu, até o presente momento, em razão da complexidade da matéria e da grande documentação envolvida, terminar a conferência dos números apresentados pela fiscalização. Não obstante, é fato concreto, em primeiro plano, que o fator evaporação não foi considerado, o que pode dar a impressão de que as vendas foram menores, repercutindo nas aquisições. Por cautela, impugna todos os valores de entradas, saídas, estoques e preços médios, solicitando, como meio de prova a juntada posterior de demonstrativos e documentos;

Item 14 - alega que em relação aos itens que pretendem cobrar antecipação pelo valor agregado, a improcedência, além de ser consequência direta da ineficácia dos itens pertinentes à auditoria de estuques, decorre da impossibilidade legal da aplicação de MVA para auferir os preços médios unitários, ou seja, a base de cálculo, ainda mais quando no item correspondente a omissão de entradas, o que provaria *bis in idem*, na medida em que o RICMS fixa método próprio para apuração da base de cálculo na hipótese de omissão de entradas (omissão de receita), em cujo valor, presume-se legalmente, já encontramos a devida margem de lucro. O RICMS, no caso do levantamento quantitativo prevê meio próprio para a apuração dos preços médios unitários, não existindo fundamento para gerar a esta cobrança valores agregados, pois se presume que toda a cadeia de tributação é atingida pela simples presunção de omissão de saídas (recita).

Item 15 - entende, que se devido fosse os itens 01 e 03, as parcelas dos itens 02 e 04 estariam ali englobadas, posto que a autuação se deu por presunção de omissão de receita e esta receita omitida se reportaria exatamente ao valor omitido, ou seja, da base de cálculo autorizada pela norma. De qualquer forma, carece de fundamentação legal as exigências, que também caracteriza o "*bis in idem*";

Item 16 - finaliza, consignando que protesta pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente a posterior juntada de novos documentos e demonstrativos e revisão por fiscal estranho ao feito, pedindo que o Auto de Infração seja considerado nulo ou improcedente.

O autuante às fls. 90 a 91, apresenta sua informação fiscal rebatendo a impugnação do presente Auto de Infração nos termos que segue:

1. Informa que a autuada é parte legítima para figurar como responsável solidário por ter adquirido mercadorias sujeitas à substituição tributária sem documento fiscal;
2. afirma que não procede a alegação de que não conseguiu terminar a conferencia dos números

- apresentados e que o autuado dispôs do prazo legal de 30 dias para a defesa;
3. informa que o autuado não apresentou LMC (Livro de Movimentação de Combustíveis), logo não foi possível verificar evaporações. As saídas foram apuradas de acordo com o registro nas notas fiscais de saídas;
 4. existe a previsão legal para aplicação do MVA na apuração do imposto de responsabilidade própria.

Após a informação fiscal o autuado volta a se manifestar às fls. 96 a 101, reproduzindo o conteúdo da defesa às fls. 64 a 69, já relatada.

Proferida decisão de primeira instância, Acórdão Nº 0123-01/07, interposto Recurso Voluntário pelo sujeito passivo, a 2ª Câmara de Julgamento Fiscal, através do Acórdão Nº 0027-12/08, julgou nula a decisão de Primeira Instância, conforme voto in verbis:

Inicialmente, insta-nos apreciar a preliminar de nulidade da Decisão recorrida, em face do não-enfrentamento do pedido de diligência formulado, suscitado pelo autuado em sua peça recursal.

Acolhemos a aludida preliminar. Senão, vejamos:

No item 16 de sua peça impugnatória (fl. 69), protesta o autuado, de forma expressa, ad litteram verbis:

“... pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente posterior juntada de novos documentos e demonstrativos e revisão por fiscal estranho ao feito, o autuado pede que o Auto de Infração seja julgado NULO ou IMPROCEDENTE”.(grifos originais)

Noutro giro, o Acórdão recorrido (fls. 105), na parte do Relatório, informa a existência de pleito específico formulado pelo autuado nessa diretiva.

Ocorre que, a despeito do pedido expresso consignado pelo recorrente e da referência constante do Relatório do Acórdão recorrido, a 1ª Junta de Julgamento Fiscal omitiu-se em enfrentar aquele pleito defensivo de forma específica, passando, de logo, à análise de mérito do Auto de Infração.

Evidente, portanto, a NULIDADE da Decisão recorrida no particular, em face, principalmente, do que estatui o art. 147, do RPAF, assim prescrito:

“Art. 147. Deverá ser indeferido o pedido:

I - de diligência, quando:

a) o julgador considerar suficientes para a formação de sua convicção os elementos contidos nos autos, ou quando a verificação for considerada impraticável;

b) for destinada a verificar fatos vinculados à escrituração comercial e fiscal ou a documentos que estejam na posse do requerente e cuja prova ou sua cópia simplesmente poderia ter sido por ele juntada aos autos;

II - de perícia fiscal, quando:

a) a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnicos;

b) for desnecessária em vista de outras provas produzidas;

c) a verificação for impraticável.

§ 1º A critério do órgão julgador, o pedido ou proposta de perícia fiscal poderá ser convertido em determinação de diligência, em atendimento ao disposto neste artigo.

§ 2º O indeferimento do pedido de prova, diligência ou perícia será feito:

I - pelo relator, quando este, individualmente, não houver acatado o pleito, devendo as razões do indeferimento serem enunciadas e fundamentadas na exposição do seu voto;

II - pela Junta ou Câmara de Julgamento, na fase de instrução do processo, caso em que:

a) o indeferimento deverá ser consignado na ata da sessão em que o mesmo for declarado;

b) por ocasião da decisão da lide, o relator mencionará a ocorrência e os motivos do indeferimento no relatório do acórdão da decisão.

Ora, por expressa determinação regulamentar é imprescindível que o julgador analise e enfrente o pedido de diligência formulado na peça impugnatória, sob pena de ofensa ao aludido dispositivo e consequente nulidade da Decisão recorrida.

No caso vertente, não foi consignado no Acórdão recorrido nem a ocorrência (indeferimento do pedido de prova), nem os motivos do indeferimento, motivo pelo qual inquinada de nulidade se apresenta a Decisão recorrida.

Nesse sentido, preceitua claramente o art. 18, II e III, do RPAF:

"Art. 18. São nulos:

(...)

II - os atos praticados e as decisões proferidas com preterição do direito de defesa;

III - as decisões não fundamentadas;

(....)"

Rejeitamos apenas a súplica recursal no sentido de que o PAF seja redistribuído para outra Junta de Julgamento, uma vez que, em se tratando de nulidade da Decisão recorrida, à luz dos dispositivos vigentes no ordenamento jurídico-processual pátrio, os autos devem retornar ao mesmo órgão julgador para prolação de novo julgamento, em face da prevenção.

Destarte, com espeque no Parecer emitido pela Douta PGE/PROFIS em sua primeira investida nos autos, votamos no sentido de DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, a fim ANULAR a Decisão recorrida.

Diante da aludida decisão a 1^a Junta de Julgamento Fiscal encaminhou diligência à COPEC, a fim de que fosse designado Auditor fiscal para adotar as seguintes providências:

- 1- apurar, em relação aos itens constantes do levantamento de estoque (álcool, gasolina e diesel), o preço médio praticado pela Refinaria no último mês de cada período fiscalizado, com as respectivas MVA's;
- 2- efetuar a apuração do imposto a ser exigido, com base nos dados, acima levantados, apresentando novos demonstrativos de débito para as infrações 1 a 4;

A COPEC, designa 02 Auditores fiscais para emitirem o parecer, os quais consignam, as fls. 165 e 166, que obtiveram os preços médio dos produtos em questão, foram elaboradas as planilhas de apuração do ICMS de cada exercício fiscalizado (2003 a 2006, que responde ao item 01 da diligências, conforme anexos doc. 01 e 04, que apresentaram os seguintes resultados:

Exercício de 2003

- Álcool – ICMS normal = R\$492,26, - ICMS antecipado = R\$156,00;
- Diesel – ICMS normal = R\$20.128,01 – ICMS antecipado = R\$5.603,64;
- Gasolina – ICMS normal = R\$264,05 – ICMS antecipação = R\$172,24.

Exercício de 2004

- Álcool – ICMS normal = R\$1.896,28 - ICMS antecipado = R\$ 600,93;
- Diesel – ICMS normal = R\$25.963,97 – ICMS antecipado = R\$7.228,37;
- Gasolina – ICMS normal = R\$0,00 – ICMS antecipação = R\$0,00.

Exercício de 2005

- Álcool – ICMS normal = R\$738,12 - ICMS antecipado = R\$ 233,91;
- Diesel – ICMS normal = R\$2.942,01 – ICMS antecipado = R\$925,56;
- Gasolina – ICMS normal = R\$0,00 – ICMS antecipação = R\$0,00.

Exercício de 2006

- Álcool – ICMS normal = R\$0,00 - ICMS antecipado = R\$0,00;
- Diesel – ICMS normal = R\$3.627,65 – ICMS antecipado = R\$1.141,26;
- Gasolina – ICMS normal = R\$0,00 – ICMS antecipação = R\$0,00.

Consignam os aludidos diligentes que foram elaboradas planilhas onde estão registrados os valores das MVA's e alíquotas dos referidos produtos nos períodos fiscalizados.

Foram, também, elaborados novos demonstrativo de débito com base nos resultados obtidos, conforme anexo doc. 05, à fls. 171 dos autos, totalizando o valor do ICMS DE R\$72.114,24.

O sujeito passivo, às fl. 182 dos autos, conforme AR, foi cientificado da diligencia efetuada,

passando a se manifestar às 184 a 185 dos autos, arguindo:

1 - que reitera todos os termos de sua defesa, recurso e demais pronunciamentos, a Autuada destaca que a cada ato que se tenta praticar no processo mais contaminações insanáveis são apresentadas. Assim, pede a nulidade de todo o PAF, por insegurança na determinação da infração, apuração dos valores e cerceamento do direito de defesa.

2- que cabe razões para o acolhimento do pleito supra. Em primeiro lugar, a intimação não se fez acompanhar da solicitação da diligência, feita pela 1ª JJF, o que impede a defesa de conhecer o escopo da solicitação e, assim, se manifestar livremente sobre o “resultado”. Como a Autuada pode exercer seu direito de defesa apenas tendo acesso a um “resultado”, sem conhecer a sua motivação?

3 – que os Autuantes apresentam “novos demonstrativos”, os quais, é evidente, deveriam compor o Auto de Infração e, assim, deveriam ser apresentados com a intimação para a apresentação da defesa, sendo concedido, apenas, o prazo de 10 dias, limitando o exercício do contraditório e da ampla defesa.

4. que a autuação foi quase que integralmente mantida, com os vícios apontados na apuração da base de cálculo e, inclusive, na caracterização do “bis in idem”, não se fazendo apresentando qualquer apuração relativa às quantidades, nem tampouco se levando em consideração o fatos “quebra”, que no setor ocorre, especialmente, na armazenagem, mediante evaporação.

Conclui que o lançamento não tem condições de constituir futuro título executivo, sendo medida de proteção dos interesses da Autuada e do Erário a decretação da NULIDADE do Auto de Infração.

A 2ª Junta de Julgamento Fiscal, em pauta suplementar, deliberou, à fl. 189, que o processo fosse encaminhado à INFRAZ de origem, para que sejam entregues ao autuado, mediante recibo específico, no ato da intimação, cópia do atual e do anterior pedido de diligência, o parecer e os novos demonstrativos e levantamentos elaborados pelos diligentes, oportunidade em que devem ser solicitadas ao autuado as peças defensivas através de mídia eletrônica.

Tal solicitação foi atendida, conforme consta da confirmação às fls. 195 e 196 dos autos.

O Sujeito passivo, mais uma vez se manifesta às fls. 198 e 199, reiterando todos os termos de sua defesa, recurso e demais pronunciamentos, a Autuada destaca que, mais uma vez, foi praticado pela INFRAZ um ato contaminado, prejudicando o direito de defesa e ensejando na nulidade do lançamento, por insegurança na determinação da infração, apuração dos valores e cerceamento do direito de defesa.

Argui que a intimação ora respondida pede ao Contribuinte para “comparecer a esta Infaz/Eunápolis no prazo de 10 dias, a contar da data do recebimento desta intimação, para receber cópias diligência COPEC fls. 159, 165 a 171, novo pedido de diligencia fls. 189, reabrindo prazo de 30 dias para se manifestar querendo.”

Alude que, mais uma vez, a intimação não se fez acompanhar da solicitação da primeira diligência, feita pela 1ª Junta de Julgamento Fiscal, assim como do “novo pedido de diligência”. Ora, a intimação deveria, como costumeiramente se age em toda a SEFAZ, se fazer acompanhar dos elementos que a Autuada tem o direito de conhecer. Não o fazendo e, ainda, impondo ao advogado, sediado em Salvador, que compareça a Eunápolis para receber cópias, é evidente a atropelo processual, o prejuízo para o andamento do PAF e o cerceamento à defesa. A Autuada, na prática, continua impedida de conhecer o escopo das solicitações do Julgador, e, assim, se manifestar livremente sobre o “resultado”, por culpa da Repartição, que poderia ter evitado mais esse vício mediante a simples remessa das cópias.

Argui que não se pode negar que o lançamento não tem condições de constituir futuro título executivo, sendo medida de proteção dos interesses da Autuada e do Erário a decretação da NULIDADE do Auto de Infração.

O sujeito passivo volta a se manifestar às fls. 206 e 207 dos autos, que a determinação da Junta de

Julgamento Fiscal, às fls. 189, foi no sentido da reabertura do prazo de defesa. Depois de muitos vícios inseridos na ação pela INFRAZ, novamente essa determinação não é respeitada, pois a intimação expedida, datada de 07/10/2009, concedeu o prazo de apenas 10 dias, mesmo assim sem se fazer acompanhar dos demonstrativos correspondentes. A Autuada, em 26/11/10, recebeu os aludidos demonstrativos, porém sem existir ato formal da “reabertura do prazo”, impondo na aplicação do último interstício concedido, ou seja, de 10 dias. Assim, lamentavelmente, os vícios na condução do processo se acumulam, ensejando a nulidade de todo o PAF.

Alude que os elementos ora ofertados, não se fazem acompanhar dos demonstrativos analíticos da apuração, os quais, a teor do art. 46, do RPAF, deveriam compor a formação do Auto de Infração, sendo oferecidos, JUNTOS, ao Contribuinte, quando da intimação acerca do lançamento, possibilitando, de maneira uniforme, o exercício do contraditório e da ampla defesa. Ora, a simples determinação da reabertura de prazo implica em ser acatada a nulidade da primeira intimação, sendo nulos todos os atos até então praticados, os quais (atos), por via conexa, são inexistentes. Todo os atos atinentes ao PAF, então, deveriam ser renovados, dentre eles a exibição, em conjunto com a parte sintética, da demonstração analítica da cobrança. Novamente, como visto, se faz necessário decretar a nulidade da autuação.

Assegura, ainda, que nos demonstrativos sintéticos ora comentados não se pode auferir o abatimento dos percentuais de “perdas”, comuns no setor de varejo de combustíveis, como também se constata a agregação de MVA sobre os preços médios unitários, o que não encontra respaldo legal, inclusive sobre valores apurados com base nas notas fiscais, nas quais se encontram englobados diversos montantes agregados, até mesmo o próprio ICMS.

Cita o Acórdão CJF N° 0346-12/05, o CONSEF, concluindo que o lançamento não tem condições de constituir futuro título executivo, sendo medida de proteção dos interesses da Autuada e do Erário a decretação da NULIDADE do Auto de Infração.

A 2ª Junta de Julgamento Fiscal, em pauta suplementar, deliberou, à fl. 189, que o processo fosse encaminhado à Infaz de Origem, para que fosse reaberto o prazo de defesa no prazo de 30 dias, conforme designado na diligencia anterior constante à fl. 189, bem como lhe seja entregue a presente solicitação.

Tal solicitação foi atendida, conforme consta da confirmação às fls. 218 e 219 dos autos.

O sujeito passivo volta a se manifestar às fls. 270 e 271, reiterando todos os termos de sua defesa, recurso e demais pronunciamentos, os quais fazem parte da presente peça como se transcritos estivessem, a Autuada, reportando-se aos elementos ora ofertados, repete que os elementos não se fazem acompanhar dos demonstrativos analíticos da apuração, os quais, a teor do art. 46, do RPAF, deveriam compor a formação do Auto de Infração, sendo oferecidos, JUNTOS, ao Contribuinte, quando da intimação acerca do lançamento, possibilitando, de maneira uniforme, o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Alude que a simples determinação da reabertura de prazo implica em ser acatada a nulidade da primeira intimação, sendo nulos todos os atos até então praticados, os quais (atos), por via conexa, são inexistentes. Todo os atos atinentes ao PAF, então, deveriam ser renovados, dentre eles a exibição, em conjunto com a parte sintética, da demonstração analítica da cobrança. Novamente, como visto, apesar das tentativas do Julgador, os vícios não foram sanados, se fazendo necessário, decorridos quase 5 anos de tramitação do processo, a decretação da nulidade da autuação.

Por outro lado, complementa, nos demonstrativos sintéticos ora comentados não se pode auferir o abatimento dos percentuais de “perdas”, comuns no setor de varejo de combustíveis, como também se constata a agregação de MVA sobre os preços médios unitários, o que não encontra respaldo legal, inclusive sobre valores apurados com base nas notas fiscais, nas quais se encontram englobados diversos montantes agregados, até mesmo o próprio ICMS.

Reporta-se sobre a matéria, conforme o Acórdão CJF N° 0346-12/05, já juntado ao PAF, o CONSEF

entendeu que a base de cálculo, no caso em apreço, deve ser o “preço médio do distribuidor de combustíveis”, antes da aplicação do ICMS. Entendeu ainda, que, para a aplicação da MVA, a base de cálculo, “em nenhuma hipótese”, poderia conter o imposto. A Autuada, no particular, pede, simplesmente, um tratamento isonômico, o que somente se alcançara com a nulidade de todo o PAF. A Autuada deseja, simplesmente, um tratamento igualitário ao dado a contribuinte do mesmo setor, conforme decisão acima citada.

Por fim, com relação ao “álcool”, a diligência não atendeu à determinação expressa da Junta de Julgamento Fiscal, sob a argumentação de que “*a Autuada adquire o álcool de Distribuidores e não diretamente nas usinas;*”. Assim agindo, o diligente interferiu indevidamente na ação, emitindo juízo de valor não ventilado pela JJF. A determinação da Junta foi expressa – fls. 159 -, não comportando juízo diverso e fuga ao quanto determinado.

Entende, assim, que não se pode negar que o lançamento não tem condições de constituir futuro título executivo, sendo medida de proteção dos interesses da Autuada e do Erário a decretação da NULIDADE ou IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

Argumentainda à fl. 225 que intimada, novamente, da diligência de fls. 189, 159 e 165 a 171, vem, a tempo e modo, por seu advogado, reiterar a manifestação apresentada em 06/07/2011, acrescentando, que se o caso é de “omissão de entradas de produtos substituídos”, sendo as aquisições, conforme registrado às fls. 165, realizadas junto a Distribuidoras e a RLAM (Refinaria), e não compondo a acusação a compra em “mercado paralelo”, haveria que se aplicar o disposto no art. 125, § 1º, incisos I a III, do RICMS, o que, em consonância com toda a tese defendida, exclui a responsabilidade da Autuada.

Pede a decretação da NULIDADE ou IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

A 2ª JJF, em pauta suplementar, apesar de verificar que tais arguições defensivas ainda não tinham sido trazidas aos autos, mesmo no recurso voluntário, deliberou à fl. 244, que o processo fosse encaminhado à Infaz de Origem, para que sejam entregues ao autuado, mediante recibo específico, no ato da intimação, cópia do atual do pedido de diligência, bem como os demonstrativos analíticos originais da apuração do imposto, às fls. 13 a 69.

Consta que o autuado tomou ciência da intimação e recebeu os aludidos demonstrativos, conforme comprova os recibos à fl. 246 e 247 dos autos.

O sujeito passivo, às fls. 250 e 251 volta a se manifestar afirmando que em relação à diligência de fls. 244 e da juntada dos demonstrativos analíticos pertinentes, vem, a tempo e modo, por seu advogado, apresentar sua MANIFESTAÇÃO, com base nos fatos e fundamentos que, a seguir, alinha.

01. *reitera sua defesa e demais pronunciamentos, em especial a manifestação apresentada em 06/07/2011, novamente acrescenta que, se o caso é de “omissão de entradas de produtos substituídos”, sendo as aquisições, conforme registrado às fls. 165, realizadas junto a Distribuidoras e a RLAM (Refinaria), e não compondo a acusação a compra em “mercado paralelo”, haveria que se aplicar o disposto no art. 125, § 1º, incisos I a III, do RICMS, o que, em consonância com toda a tese defendida, exclui a responsabilidade da Autuada.*

02. *Afirma que nos demonstrativos ora apresentados, fls. 13 a 50, não se pode auferir o abatimento dos percentuais de “perdas”, comuns no setor de varejo de combustíveis. Pelo contrário, os demonstrativos sintéticos de fls. 13 e 14 e 37 e 38, mostram inexistir a contagem das perdas, aceitas no varejo de combustíveis, ao menos, no percentual de 0,6%.*

03. *constata a agregação de MVA, sobre os preços médios unitários, o que não encontra respaldo legal, inclusive sobre valores apurados com base nas notas fiscais, nas quais se encontram englobados diversos montantes agregados, até mesmo o próprio ICMS.*

04. *apresenta o Acórdão CJF nº 0346-12/05, o CONSEF que entendeu que a base de cálculo, no caso em apreço, deve ser o “preço médio do distribuidor de combustíveis”, antes da aplicação do ICMS. Entendeu ainda, que, para a aplicação da MVA, a base de cálculo, “em nenhuma hipótese”, poderia conter o imposto. A Autuada, no particular, pede, simplesmente, um tratamento isonômico, o que somente se alcançara com a nulidade de todo o PAF.*

Requer a NULIDADE do Auto de Infração, ou, ao menos, da sua "procedência parcial", com abatimento das perdas e exclusão, da base de cálculo, da MVA.

O autuante, às fls. 254 dos autos, apresenta informação fiscal, aduzindo que a diligencia efetuada pela COPEC em 09/02/2009, fl. 165 a 171, regularizou os preços médios dos produtos álcool, gasolina e diesel. E apresentou novos demonstrativos de débitos.

Afirma que em 02/03/2012 e 07/03/2012, foram entregues intimações para a autuada apresentar as notas fiscais de entradas de combustíveis, referentes aos meses de 12/2003, 12/2004, 12/2005 e 12/2006, fl. 230 a 233 do PAF, para que fossem sanadas as dúvidas em relação aos preços médios e MVA aplicados na diligência da COPEC.

Afirma que a autuada não atendeu a intimação para apresentar os documentos.

Considera que a diligência realizada, regularizou os preços médio dos produtos álcool MVA das distribuidoras, gasolina e diesel MVA das refinarias.

VOTO

Após a análise das de todos os elementos trazidos aos autos pela defesa e pelo autuante, verifico que o autuado suscita, inicialmente (item 02 da defesa), a ilegitimidade passiva, amparado no fato de que o mesmo não pode figurar no pólo passivo dessa relação processual, uma vez que a responsabilidade pelo lançamento e pagamento do imposto, relativo às operações internas subsequentes, é atribuída por lei, na condição de sujeito passivo por substituição ao distribuidor.

Tal arguição não cabe acolhimento, uma vez que foi identificado, através do levantamento de estoque, elaborado pelo autuante, a existência de mercadorias adquiridas de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal, e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, cabendo, portanto, a condição de sujeito passivo na presente relação jurídico tributária, prevista no inciso V do Art. 39 do RICMS/BA.

Em suma, no presente caso, ficou provado através do levantamento efetuado pelo autuante a existência de aquisições de mercadorias sem documentação fiscal e sem o devido registro. Assim ocorrendo, o adquirente assume a responsabilidade pelo imposto devido por quem lhe vendeu as mercadorias sem documentação fiscal e, por conseguinte, sem prova de que o tributo foi pago (responsabilidade solidária). Além do mais, é devido o imposto sobre o valor acrescido (antecipação tributária), haja vista tratar-se de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária.

Cabe consignar, ainda, que foram realizadas várias diligências, almejando corrigir os preços médios do levantamento de estoque e fenercer ao autuado todas as condições para que pudesse exercer o amplo direito ao contraditório e a ampla defesa, como ciência dos demonstrativos que solicitou, reabertura de prazo para defesa, tudo conforme as inúmeras solicitações e arguições trazidas aos autos pelo impotente.

Assim, rejeito a arguição de nulidade formulada pelo impugnante.

Com fulcro no art. 147, inciso I, "a" e inciso II "a" e "b" do RPAF/99, indefiro a solicitação de outras diligências e mesmo perícias, pois os elementos existentes no processo são suficientes para a formação do convencimento dos julgadores, a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnicos. Ademais, foram realizadas, para tanto, várias diligências, almejando apurar preço médio dos itens alvo do levantamento de estoque, entrega de demonstrativos, reabertura de prazo para defesa, tudo conforme as inúmeras solicitações e arguições trazidas aos autos pelo impotente.

A defesa em seus itens 03, 04 e 05, procura demonstrar a impossibilidade do autuado adquirir combustível para revenda que não seja do próprio distribuidor de sua bandeira, ao qual é credenciado, não havendo possibilidade de adquirir mercadorias de terceiros, que todas as

vendas encontram-se sujeitas à substituição tributária, tendo o distribuidor como contribuinte substituto, de forma que as mercadorias já ingressam no estabelecimento do autuado com a fase de tributação encerrada. Diante dos fatos relatados, entende o autuado, que não cabe responsabilidade pelo pagamento do ICMS ao revendedor (autuado), pois todas as suas compras estão sujeitas à substituição tributária.

Quanto à alegação de que não seria mais devido o imposto, já que as mercadorias objeto do levantamento fiscal são tributadas pelo regime de substituição tributária, observo que a prova de que o imposto já teria sido antecipado e, portanto, de que estaria encerrada a fase de tributação, depende da regularidade da documentação de origem das mercadorias. Se a empresa não dispõe dos documentos relativos à aquisição das mercadorias, é necessário apresentar a devida comprovação de suas alegações, fato não ocorrido.

Apresenta a defesa em seu item 06, dois Acórdãos da JJF Nº 1287/00 e da CJF Nº 0265/00, que tratam da nulidade do Auto de Infração por ilegitimidades passiva. Os citados Acórdãos trazidos pelo impugnante tratam de matérias diferentes da que ora está em lida, tendo em vista que em ambos os casos as mercadorias foram adquiridas de outras unidades da federação acompanhadas dos respectivos documentos fiscais, estado identificados, portanto, os remetentes e adquirentes.

Em relação ao Acórdão JJF Nº 1287/00, existia acordo interestadual e a responsabilidade pelo pagamento na condição de substituto tributário era do remetente da mercadoria. Já em relação ao Acórdão CJF Nº 0265/00, apesar de haver acordo interestadual entre os estados do remetente e o nosso Estado, o autuado na operação por ele realizada (venda de álcool entre Usinas), não figurava no pólo passivo da relação jurídico tributária na condição de substituto tributário.

O presente Auto de Infração reclama o imposto em razão da condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal e o imposto por antecipação de responsabilidade do próprio sujeito passivo.

Quanto aos itens 07, 08, 09, 10, 11 e 12 da defesa, passo a reproduzi-los de forma resumida para oferecer, logo adiante, as nossas conclusões sobre os elementos de direito e de fato neles argüidos.

Em seu item 07 a defesa alega que fortalece a argüição de ilegitimidade passiva, o fato de que a exigência fiscal, segundo ele, muito embora alinha como razão a falta de registro de entradas, deixa transparecer que a autuada adquiriu mercadorias sem nota fiscal, consequentemente, sem a substituição, se reporta a omissão de saídas, cuja receita, também, omitida, foi utilizada na aquisição dos produtos e que suas compras são efetuadas sempre com o distribuidor;

Afirma, no item 08, que a autuada não adquire mercadorias sem nota fiscal e que as diferenças apontadas no Auto de Infração tiveram origem em erros de contagem. Que se afigura improcedente a autuação, em face da constatação de cunho legal que a exigência se reporta, na verdade, a omissão de receitas/saídas;

Quanto ao item 09 - reproduz o disposto no art. 4º da Lei Nº 7.014/96: “o fato de a escrituração” indicar saldo credor de caixa, suprimentos de caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a exigência de entradas de mercadorias não contabilizadas ou de declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeira e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte á prova da improcedência da presunção.

Já em relação ao item 10, argumenta que a autuação não prova a efetiva entrada sem nota fiscal ou sem registro fiscal, o que, como já se referiu, diante das circunstâncias que envolvem o segmento de varejo de combustíveis, é impossível. O que o Auto de Infração provaria, no máximo, seria a ocorrência de vendas anteriores sem a emissão de nota fiscal, ou seja, presunção de omissão de receita obtida mediante saídas não tributadas, contudo, obrigatoriamente, de produtos cuja fase de tributação se encerrou nas entradas, em relação às quais não existe prova

de qualquer irregularidade.

Alega em relação ao item 11, que a lei não permite a presunção, que nela não se encontra expressa e especificamente em relação às entradas. Não se omite receita através de compras e sim de vendas, muito menos quando existem limitações contratuais para as compras, como é o caso do setor de varejo de combustíveis. A autorização, continua o autuado, é para presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis. O fato gerador correspondente é a saída, pois o que pretende a lei é atingir a omissão de receita. Como as saídas omitidas não seriam tributáveis, não há o que se falar em cobrança de ICMS.

Argumenta em seu item 12, ainda que por conveniência, se alegue que a lei autoriza a presunção de efetivas aquisições de mercadorias sem documentação fiscal, deve se atentar para as nuances do setor. As revendas de combustíveis pressupõem a compra de produtos a granel junto a uma distribuidora exclusiva. Os produtos são transportados por carretas tanques e descarregados em vasos subterrâneos de 15 ou 30.000 litros, nas instalações dos postos, e vendidos em pequenos volumes aos consumidores, utilizando-se de bombas eletromecânicas com o sistema de medição. Todas essas etapas entre o ato da compra e o da venda final, além das características físico-químicas dos produtos envolvidos, inserem variáveis que traduzem ao final do processo, pequenas distorções entre os volumes comprados e os totalizados na venda ao consumidor, podendo ensejar a impressão de que se vendeu mais do que se comprou;

Para os itens acima relatados (07, 08, 09, 10, 11 e 12) da defesa, convém lembrar que, o presente Auto de Infração não reclama o imposto amparado nas presunções legais arguidas pela defesa, caindo por terra, portanto, as conclusões delas extraídas. O presente Auto de Infração foi lavrado para reclamar a falta de pagamento do ICMS, relativo às compras de combustíveis efetuadas sem registro e sem documentos fiscais. Foi lançado o imposto devido a título de responsabilidade solidária, e mais o tributo relativo à parcela do valor acrescido, por se tratar de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária. Constatando-se diferença de entradas de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, se as mercadorias já saíram sem tributação, deve-se exigir o pagamento do imposto devido por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, além do imposto devido na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documentação fiscal.

Ademais, não ficou comprovado que as diferenças de entradas apuradas pelo autuado se referem ao processo decorrente da compra até a venda final, ou das características físico-químicas dos produtos envolvidos ou mesmo de erros de contagem constante do levantamento elaborado pelo autuante.

Apesar de alegar evaporação de combustíveis, em seu item 13, o autuado não demonstra a repercussão desse fenômeno no levantamento quantitativo apresentado pelo autuante, cabendo-lhe, portanto, a aplicação do disposto no art. 142 do RPAF/BA, conforme segue:

“Art. 142. A recusa de qualquer parte em comprovar fato controverso com elemento probatório de que necessariamente disponha importa presunção de veracidade da afirmação da parte contrária.”

Em relação ao item 14, aponta o autuado seu inconformismo para a apuração do imposto antecipado através do regime de substituição tributária, pois, segundo ele, os itens que o autuante pretende cobrar antecipação pelo valor agregado e que a improcedência, além de ser consequência direta da ineficácia dos itens pertinentes a auditoria de estuques, decorre da impossibilidade legal da aplicação de MVA para auferir os preços médios unitários, ou seja, a base de cálculo, ainda mais quando no item correspondente a omissão de entradas, o que provaria “*bis in idem*”, na medida em que o RICMS fixa método próprio para apuração da base de cálculo na hipótese de omissão de entradas (omissão de receita), em cujo valor, presume-se legalmente, já encontramos a devida margem de lucro. O RICMS, no caso do levantamento quantitativo prevê meio próprio para a apuração dos preços médios unitários, não existindo fundamento para gerar esta cobrança de valores agregados, pois se presume que toda a cadeia de

tributação é atingida pela simples presunção de omissão de saídas (recita).

Item 15 - entende, que se devido fosse os itens 01 e 03, as parcelas dos itens 02 e 04 estariam ali englobadas, posto que a autuação se deu por presunção de omissão de receita e esta receita omitida se reportaria exatamente ao valor omitido, ou seja, da base de cálculo autorizada pela norma. De qualquer forma, carece de fundamentação legal as exigências, que também caracteriza o “*bis in idem*”;

Quanto aos itens 14 e 15 da defesa segue o entendimento desse relator:

Acerta o autuante, com ajustes da diligencia, ao aplicar a MVA para encontrar a base de cálculo e apurar o imposto devido por antecipação, relativo aos produtos Diesel e Álcool , uma vez que tem o lastro legal nos incisos II e III do art. 512-B do RICMS/BA, conjuntamente com o anexo I do Convênio 3/99.

Quanto à questão em tela, diante da decisão da Câmara que anulou a decisão de primeira instância, já relatada, a 1ª JJF encaminhou diligência à COPEC, a fim de que fosse apurado *em* relação aos itens constantes do levantamento de estoque (álcool, gasolina e diesel), o preço médio praticado pela Refinaria no último mês de cada período fiscalizado, com as respectivas MVA's; efetuasse a apuração do imposto a ser exigido, com base nos dados, acima levantados, apresentando novos demonstrativos de débito para as infrações 1 a 4;

A COPEC, através de seus prepostos consigna que, obteve os preços médios dos produtos em questão, foram elaboradas as planilhas de apuração do ICMS de cada exercício fiscalizado (2003 a 2006, que responde ao item 01 da diligências, conforme anexos doc. 01 e 04, que apresentaram os seguintes resultados:

Exercício de 2003

- Álcool – ICMS normal = R\$492,26, - ICMS antecipado = R\$156,00;
- Diesel – ICMS normal = R\$20.128,01 – ICMS antecipado = R\$5.603,64;
- Gasolina – ICMS normal = R\$264,05 – ICMS antecipação = R\$172,24.

Exercício de 2004

- Álcool – ICMS normal = R\$1.896,28 - ICMS antecipado = R\$600,93;
- Diesel – ICMS normal = R\$25.963,97 – ICMS antecipado = R\$7.228,37;
- Gasolina – ICMS normal = R\$0,00 – ICMS antecipação = R\$0,00.

Exercício de 2005

- Álcool – ICMS normal = R\$738,12 - ICMS antecipado = R\$233,91;
- Diesel – ICMS normal = R\$2.942,01 – ICMS antecipado = R\$925,56;
- Gasolina – ICMS normal = R\$0,00 – ICMS antecipação = R\$0,00.

Exercício de 2006

- Álcool – ICMS normal = R\$0,00 - ICMS antecipado = R\$0,00;
- Diesel – ICMS normal = R\$3.627,65 – ICMS antecipado = R\$1.141,26;
- Gasolina – ICMS normal = R\$0,00 – ICMS antecipação = R\$0,00.

Assim, a diligencia regularizou os preços médios dos produtos álcool, MVA das distribuidoras, gasolina e diesel, MVA das refinarias. Cabendo observar que as MVA's são cabíveis, quando se trata de imposto devido por substituição tributária, previstas em toda a Legislação Tributária do ICMS desse Estado, Lei nº 7014/96 e RICM/BA, e sua aplicação, almeja alcançar o preço de venda a varejo, tributando o produto até o consumo final, encerrando assim a fase de tributação dos aludidos produtos, não havendo o que se falar em *bis in idem*, como alega o impugnante. No que tange ao imposto exigido por solidariedade não foi aplicada as aludidas MVA's.

Especificamente quanto ao item 15 da defesa, já foi alinhado que as presentes exigências não se

amparam na presunção legal prevista no art. 4º, § 4º da Lei nº 7.014/96.

Volto a lembrar que, no presente caso, restou provada, através do levantamento efetuado pelo autuante, a existência de aquisições de mercadorias sem documentação fiscal e sem registro. Assim ocorrendo, o adquirente assume a responsabilidade pelo imposto devido por quem lhe vendeu as mercadorias sem documentação fiscal e, por conseguinte, sem prova de que o tributo foi pago (responsabilidade solidária). É devido, também, o imposto sobre o valor acrescido (antecipação tributária), haja vista tratar-se de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária. Não há, portanto, por que se falar em “*bis in idem*”, até porque o imposto devido por solidariedade foi aproveitado como crédito para apuração do imposto antecipado, através do regime de substituição tributária.

Diante do exposto, após decisão de primeira instância, Acórdão JJF Nº 0123-01/07, interposto recurso voluntário pelo sujeito passivo, conforme já relatado a 2ª Câmara de Julgamento Fiscal, através do Acórdão Nº CJF 0027-12/08, julgou nula a decisão de primeira instância por falta de enfrentamento do pedido de diligência. Após tal resolução, observando as alterações já feitas pelo autuante, foram corrigidos pela COPEC os preços médios com aplicação dos respectivos MVA's, resultando na redução do total do ICMS reclamado, acolhidas nesse voto, conforme ajustes que resultaram no novo demonstrativo de débito, constante à fl. 171 dos autos, como segue:

DEMONSTRATIVO CONFORME FLS. 171 DOS AUTOS						
INFRAÇÃO 01	OCORRÊNCIA	VENCIMENTO	ALIQ. %	MULTA	B. CÁLCULO	ICMS DEVIDO
	31/12/2003	09/01/2004	17%	70%	29.834,73	20.884,31
	31/12/2004	09/01/2005	17%	70%	39.800,36	27.860,25
	31/12/2005	09/01/2006	17%	70%	5.257,34	3.680,14
						TOTAL 52.424,70
INFRAÇÃO 02	31/12/2003	09/01/2004	17%	60%	9.886,45	5.931,87
	31/12/2004	09/01/2005	17%	60%	13.048,83	7.829,30
	31/12/2005	09/01/2006	17%	60%	1.932,45	1.159,47
						TOTAL 14.920,64
INFRAÇÃO 03	10/01/2006	09/02/2006	17%	70%	5.182,36	3.627,65
						TOTAL 3.627,65
INFRAÇÃO 04	10/01/2006	09/002/2006	17%	60%	1.902,10	1.141,26
						TOTAL DO A.I. 72.114,25

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 293259.0902/06-3, lavrado contra **AUTO POSTO SAPUCAEIROS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de R\$72.114,25, acrescido das multas de 60% sobre R\$16.061,90 e 70% sobre R\$56.052,35, previstas no art. 42, incisos II, “d” e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 14 de novembro de 2013.

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO - PRESIDENTE/RELATOR

ILDEMAR JOSÉ LANDIN - JULGADOR

TOLSTOI SEARA NOLASCO - JULGADOR